



Número: **5301172-64.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **26/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (RÉU/RÉ)	
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (RÉU/RÉ)	
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (RÉU/RÉ)	
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE PATROCINIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VARGINHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO)
CARGILL, INCORPORATED (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ADVOGADOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO) CAIO SCHEUNEMANN LONGHI (ADVOGADO) BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA (ADVOGADO) OCTAVIO FERRAZ PEDROSO (ADVOGADO) CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL DOS REIS NEVES (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
WAGNER MIRANDA ROCHA (PERITO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10401959029	27/02/2025 09:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5301172-64.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA CPF: 03.936.815/0001-75 e outros

RÉU: CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A CPF: 17.611.589/0001-67 e outros

Vistos, etc.

1. ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A, CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A., MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A e COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A, ajuizaram a presente AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL C/C OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.

2. Informaram que a presente ação cautelar é ajuizada por duas sociedades empresárias que atuam no ramo do comércio de cafés, Atlântica e Cafebrás, e por suas controladoras Montesanto e Companhia Mineira, cujo objeto é a participação em outras sociedades, respondendo por cerca de 8% das vendas nacionais daquela *comodity*.

3. Que, durante os anos de 2021/2022, em razão de seca, geada e granizo, a safra brasileira sofreu grave quebra, o que desestabilizou profundamente o grupo, que decidiu, entretanto, honrar todos os seus compromissos, ainda que às custas do aumento do seu endividamento bancário.

4. Que o fez mediante crédito comum para capital de giro, não por meio de crédito para viabilizar suas exportações de café, não tendo a situação se resolvido, em razão da recente desvalorização do real frente



ao dólar, fazendo-a piorar, em verdade, mas não ostentando dívida de outra natureza (trabalhista ou tributária).

5. Pediram então o deferimento das seguintes medidas cautelares:

5.1. A suspensão imediata de todas as execuções e constrições de qualquer natureza, por qualquer dos credores futuramente sujeitos a eventual pedido de recuperação judicial/extrajudicial, garantindo-se efetiva proteção sobre os bens e direitos que integram o seu patrimônio pelo período de 60 dias, ordenando-se que o *stay period* abranja dívidas representadas por operações de adiantamento em contratos de câmbio (ACCs).

5.2. Ordenar às Corretoras de Valores e Bancos que listou que deixem de proceder à liquidação das Operações de Hedge mantidas com as Autoras, durante o tempo de vigência do *stay period* desta Tutela Cautelar, inclusive se abstendo de dispor dos valores mantidos pelas Autoras junto a tais Instituições para liquidar os saldos devedores.

5.3. Vedar o exercício pelos credores titulares de alienações fiduciárias em garantia do direito à consolidação da propriedade sobre as sacas de café e os recursos retidos em aplicações financeiras e à apropriação de tais bens, proibindo-se, enfim, a prática de qualquer ato de excussão dessas garantias, diante de sua essencialidade para as operações das Autoras.

5.4. Ordenar que se suspendam as negativas do registro das Autoras junto a cadastros de inadimplência e os efeitos do protesto de títulos relacionados a créditos que poderão estar sujeitos a futuro e eventual concurso de credores, no tempo de vigência do *stay period* desta Tutela Cautelar.

6. Espontaneamente, Banco BTG Pactual S.A e Cargill, Incorporated, credores das autoras manifestaram-se nos autos sobre os pedidos cautelares (IDs 10354016484 e 10353055006).

7. Os pedidos cautelares foram indeferidos, nos termos da decisão de ID 1035574583.

8. Em seguida, por meio de decisão proferida no dia 6/12/2024 (ID 10357696345) foram acolhidos os Embargos de Declaração da Requerente para integrar a decisão e deferir, em caráter liminar, o pedido de antecipação do *stay period*, determinando-se a suspensão imediata, pelo prazo de 60 dias, apenas das execuções e constrições sobre o patrimônio das Embargantes de credores titulares de crédito sujeitos a eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005.



9. Diversos credores apresentaram contestação ao pedido de tutela cautelar, pleiteando a sua extinção.

10. Decisão proferida pelo Exmo. Desembargador José Eustáquio Lucas Pereira, Relator do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.531371-3/002 (ID10383135758), em que foi deferida, em parte, a antecipação da tutela recursal, para estender os efeitos da tutela cautelar, determinando que o *stay period* abranja as obrigações representadas por operações de adiantamento em contratos de câmbio (ACC), listados nos laudos técnicos de ordens 182 e 197, bem como proibir a excussão das garantias listadas no documento de ordem 115, consideradas, neste primeiro momento, e no caso específico dos autos, como bens necessários à manutenção da atividade empresarial e superação da crise financeira.

11. Ao ID 10384935069, foi elucidado que o pedido de reconsideração das Requerentes perdeu objeto, em razão da decisão do Juízo *ad quem*. Contudo, foi reforçado o entendimento deste juízo de piso acerca do pedido liminar em relação às ACCs listadas na petição inicial. Ainda, foi deferido o pedido de prorrogação do *stay period* por mais 30 dias, desde que, somado ao tempo anteriormente concedido, não exceda ao limite de 180 dias.

12. A parte Autora aditou o pedido principal e requereu os benefícios da Recuperação Judicial, com fulcro no art. 47 e seguintes da LFR. Fundamentam o pedido na existência de controle societário comum entre as empresas, o que possibilita a consolidação processual nos termos do art. 69-G da LRE, conforme organograma societário apresentado. Alegam que, apesar do crescimento de suas receitas nos últimos anos, o grupo empresarial sofreu impacto significativo devido a eventos climáticos extremos ocorridos na safra 2021/2022 (geada, seca e granizo), resultando em grande quebra de produção. Posteriormente, a instabilidade do mercado internacional, com a alta expressiva no preço do café e a desvalorização do real frente ao dólar, agravaram sua situação financeira. Afirmam que, mesmo diante dessas adversidades, procuraram honrar seus compromissos, o que levou ao aumento expressivo do endividamento. Contudo, a negativa de renegociação por parte de algumas instituições financeiras levou à necessidade do presente pedido de recuperação judicial. Salientam que o passivo perfaz o montante de aproximadamente R\$ 4.968.272.538,21. Juntaram diversos documentos.

### **13. É o relatório. Decido.**

14. Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente, posteriormente aditada em pedido de Recuperação Judicial.

#### Do cabimento da tutela cautelar antecedente ao pedido de Recuperação Judicial

15. O ajuizamento de tutela cautelar antecedente ao pedido de Recuperação Judicial é medida prevista na legislação, especificamente no art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/2005 c/c com o art. 305 e seguintes do CPC:

*“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de*



recuperação judicial, notadamente:

[...]

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do [art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os [arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.](#)”

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no [art. 303.](#)”

16. No caso em tela, as Requerentes narraram os fatos que levaram ao quadro de instabilidade financeira, bem como a necessidade do presente pedido cautelar para fins de negociação com credores ou a deflagração de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, caso os esforços conciliatórios não tivessem êxito. Além do mais, juntaram aos autos documentos exigidos pelo art. 51 da LFR, de forma antecipada.

17. Portanto, é notório o interesse e legitimidade processual das Requerentes quanto ao presente pedido.

#### Da tempestividade do pedido principal

18. Nos termos do art. 308 do CPC, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado no prazo de 30 dias e nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela:

“Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.”

19. Ocorre que a LRE tem dispositivo específico quanto ao tema, a saber, o artigo 20-B, §1º, que determina a possibilidade de suspensão das execuções pelo prazo de 60 dias, para tentativa de composição com os credores:



“§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

20. Apesar de a LRE não dispor expressamente sobre eventual prorrogação de tal prazo, tenho-o por possível, sobretudo em razão da norma contida no §3º do mesmo artigo 20-B.

21. Ora, se o período de suspensão em análise deve ser descontado de *stay period*, eventualmente concedido na sequência, então, é porque ele pode ser prorrogado, respeitando-se, entretanto, entendimento em sentido contrário.

22. E se pode haver prorrogação daquele prazo de 60 dias na LRE - o que não ocorre no CPC - então, o prazo decadencial do artigo 308 do CPC não pode ser aplicado de forma estrita para o diploma concursal, devendo ser igualmente flexibilizado.

#### Dos pedidos cautelares

23. O pedido de tutela cautelar foi amplamente fundamentado por este Juízo, especificamente nas decisões de Ids 10355745833 e 10384935069, de modo que as mantenho, em seus exatos e estritos termos, e **ratifico** todas as decisões já proferidas, atentando-se, por óbvio, às decisões proferidas na segunda instância. E se tais decisões, proferidas em ambas aquelas instâncias, valeram para os fins da tutela cautelar, agora passam a valer para a presente ação principal de recuperação judicial, enquanto vigorar o *stay period*, pois, desde então, não surgiu nenhum elemento fático ou jurídico apto a alterar aquele quadro decisório. Igualmente por tal motivo, devem abranger as novas ACCs e os novos instrumentos de alienação fiduciária apresentados pelas requerentes com o pedido de ID 10399877016, pois se trata de mero aditamento ou acréscimo àqueles apresentados originalmente com o pedido cautelar, não representando inovação substancial. É dizer, onde a mesma razão, mantêm-se as mesmas disposições.

24. Quanto à consolidação da propriedade sobre as sacas de café e os recursos retidos em aplicações financeiras a favor dos credores das requerentes, decidiu o Exmo. Desembargador Relator do AI mencionado linhas acima, em caráter liminar (ID 10383135758):

“[...] no caso das agravantes o café não representa o objetivo final da operação, mas sim o meio pelo qual ela é exercida. Assim, as sacas de café não podem ser tratadas como bens disponíveis para livre alienação



ou excussão, pois são utilizadas diretamente como insumo essencial ao exercício da atividade empresarial. Essa especificidade confere a tais bens a natureza de bens de capital, os quais se encontram abrangidos pela proteção do art. 49, §3º da Lei nº 1.101/2005.

No que tange à aplicação financeira das agravantes, no caso específico dos autos, embora apresente liquidez imediata, possui caráter indispensável à manutenção do giro operacional da empresa, viabilizando o cumprimento de obrigações ordinárias, tais como pagamento de fornecedores e funcionários, bem como a realização de operações financeiras rotineiras indispensáveis à continuidade das atividades empresariais.

[...] Assim, em cognição sumária, entende-se que as sacas de café e as aplicações financeiras devem ser resguardadas de atos de excussão até ulterior deliberação judicial, dado que a perda imediata desses bens inviabilizaria não apenas a continuidade das atividades, mas também a própria possibilidade de recuperação econômica das agravantes. [...]"

25. Apesar de este juízo de piso ter discordado de tal entendimento, como se vê da decisão de ID 10355745833, decisão judicial que prevalece deve ser inquestionavelmente cumprida.

26. Então, enquanto perdurar tal entendimento – também ratificado nesta oportunidade, como já esclarecido no item 23 – nenhum credor pode realizar qualquer ato de excussão que tenha por objeto qualquer daqueles dois bens abarcados pela decisão, quais sejam, as sacas de café e as aplicações financeiras. Se já o fizeram, impõe-se restituí-lo(s).

#### Da constatação prévia

27. De acordo com o art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, o Juiz poderá utilizar-se de profissional de confiança para promover a constatação prévia acerca das reais condições de funcionamento da parte Requerente e da regularidade e completude da documentação apresentada:

*“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.”*

*§ 1º A remuneração do profissional de que trata o **caput** deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.*

*§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.*

*§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.*

*§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.*



§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.”

28. Dessa forma, antes de decidir sobre o processamento da **recuperação judicial**, nomeio o Perito, Dr. Wagner Miranda Rocha, CRC/MG 77155, CRA/MG 16445 - endereço rua Viçosa, nº 43/sala 804, São Pedro, Belo Horizonte, CEP 30.330-160 - Fone: 2127.3297 e 9.8872.1201 - e-mail: [wagner@wmrpericias.com.br](mailto:wagner@wmrpericias.com.br). para apresentação do laudo pericial da constatação, no prazo máximo de cinco dias. **Intime-se-o.**

29. Conforme disposto no §1º do aludido artigo, a remuneração somente será arbitrada após apresentação do laudo, levando-se em consideração a complexidade do trabalho desenvolvido.

30. Por fim, **determino** o levantamento do sigilo atribuído à petição de ID 10399877016 e documentos que a acompanham, exceto os constantes dos itens 23, 24, 24.1, 24.2, 24.3, 25.1, 25.2, 25.3 e 25.4, por se tratarem de dados sensíveis.

P.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

